



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10508.720475/2015-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.650 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA LEIDE PRUDENTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE A MOLÉSTIA FOI CONTRAÍDA.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos pelos portadores das doenças relacionadas na legislação tributária, percebidos a partir da data em que a doença foi contraída, conforme identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado digitalmente.*

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 56/60, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, que alterou o saldo de imposto a restituir declarado de R\$28.250,76 para R\$27.294,57, que deduzido do imposto já restituído de R\$3.564,59, resultou saldo de imposto a restituir ajustado de R\$23.729,98.*

*Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, à fl. 58, foi constatada omissão de rendimentos considerados indevidamente como isentos por moléstia grave, no montante de R\$63.893,05, relativos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.*

*Cientificada em 17/11/2015 (fl. 62), a interessada apresentou tempestivamente, em 02/12/2015, por meio de representante (procuração às fls. 04/07), a impugnação de fl. 03, instruída com os documentos de fls. 08/14, onde questiona a infração sob o argumento de que teria ocorrido erro no preenchimento da segunda DIRPF retificadora enviada em 13/11/2015, sendo a primeira a correta, cuja restituição já teria sido liberada.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2014*

*RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.*

*São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos pelos portadores das doenças relacionadas na legislação tributária, percebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*Impugnação Improcedente*

*Outros Valores Controlados*

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte requereu, em síntese, que:

*a) apresentou laudo pericial emitido em 15/07/2015 pelo INSS, em Ilhéus/BA (fls. 01) atestando que a contribuinte é portadora de doença CID (10) G21 e G30 (alzheimer e doença de parkinson) prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, desde 06/2013, fazendo jus à isenção do imposto de renda;*

*b) tem direito à isenção dos proventos percebidos a partir de 06/2013, data que foi informada tanto pelo médico que acompanha a interessada quanto pelo perito do INSS.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme consta da Descrição dos fatos, fls. 58, o lançamento trata da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Ocorre que a contribuinte demonstrou nos autos o preenchimento dos dois requisitos essenciais para o gozo da isenção (percepção de proventos de aposentadoria e apresentação de laudo pericial oficial atestando a existência de moléstia grave prevista no art. 6º da Lei 7.713/88).

O cumprimento dos mencionados requisitos foi considerado pela decisão recorrida, sendo reconhecido pela Delegacia de Origem expressamente o que constava do laudo pericial como data de início da moléstia (alzheimer), ou seja, a partir de 06/2013.

Observa-se que o recurso apresentado pela contribuinte reitera o pedido de reconhecimento do direito à isenção a partir de 06/2013, período já reconhecido no acórdão recorrido.

Cumprе esclarecer que a glosa efetuada tratou dos rendimentos recebidos em datas anteriores a data da moléstia (06/2013).

Assim, não assiste razão à recorrente, tendo em vista que, no período anterior ao referido período, não cumpria os requisitos essenciais à concessão do direito à isenção.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora